DELIBERAÇÃO AC00 - 1475/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7964/2015
PROTOCOLO	: 1591225
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INOCENCIA
JURISDICIONADOS	: 1. ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS, 2. HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ORDENS MATERIAIS E FORMAIS – PRECEITOS E REQUISITOS LEGAIS – INSTRUMENTOS LEGAIS NORMATIVOS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Verificado o cumprimento de preceitos e requisitos legais das ordens materiais e formais ditados pelos Instrumentos Legais Normativos aplicáveis ao procedimento é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão do exercício de **2014**, apresentada pelo **Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência**, na qual figura como Gestora a Sra. **Helena Lourdes Barbosa Martins**, Secretária Municipal de Assistência Social, e como Prefeito Municipal o Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, dando-lhes a **quitação** de suas responsabilidades compreensivas do exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso mesmo período, por meio dos procedimentos legais elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2014, submetida à apreciação desta Corte de Contas pelo Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência, na qual figura como Gestora a Sra. Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins – Secretária Municipal de Assistência Social, e como Prefeito Municipal o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos.

Em Análise Preliminar dos dados e elementos integrantes do processo, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Prévia constante da peça digital nº 20, apontando a conveniência de que fossem expedidas intimações à Gestora e ao Prefeito Municipal, deles requisitando o encaminhamento dos esclarecimentos e documentação especificados na referida análise.

Expedidas a notificações constantes das peças digitais nº 20 e 21 endereçadas aos destinatários indicados na sobredita analise, os responsáveis acudiram-se tempestivamente com as remessas das justificativas instruídas com os documentos das peças digitais nºs 23 e 29, sobre as quais o Corpo Técnico pronunciou-se em termos conclusivos com os apontamentos alinhados na Análise Conclusiva da peça digital nº 30, acenando para a desaprovação da Prestação de Contas.

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta exarou o Parecer retratado na peça digital nº 31 pondo-se ao lado das posições sustentadas pelo Corpo Técnico, com a opinião de que as contas prestadas carecem de condições formais para receber aprovação com reprimendas de aplicação de multa e recomendações aos atuais Gestores, cujo entendimento manifestado em termos de acentuado rigorismo, foi ementado com as seguintes posições:

> ***"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, III, C/C ART. 42, II E VIII, DA LOTCE/MS). APLICAÇÃO DE MULTAS (ART. 45, I, § 3º, LO-TCE/MS C/C ART. 170, I, RITCE/MS E ART. 46, CAPUT, LO-TCE/MS C/C 170, §1º, I, A E B, RI-TCE/MS. RECOMENDAÇÃO. AVERIGUAÇÃO)".***

No mesmo passo, o douto Ministério Público de Contas traçou o itinerário das suas considerações e entendimento emparelhados com as mesmas diretrizes propostas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria, aditando-lhe mais a cautela de que também fosse determinado o endereçamento de reprimenda de advertência aos atuais Gestores, cujas posições restaram sumariadas nos termos do Parecer da peça digital nº 31, adiante transcrito:

> ***"SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INOCÊNCIA. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIVERGENTE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA".***

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente as peças de apoio produzidas na instrução do feito, verifico que dos posicionamentos uniformes oferecidos pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, despontam fatores convidativos de que na espécie seja feita uma avaliação mais detalhada e cuidadosa dos atos praticados na Prestação de Contas, o que passo a desenvolver logo em seguida.

Com efeito, partindo-se inicialmente dos apontamentos que levaram o Corpo Técnico a acenar para a rejeição das contas, verifico que segundo consta da Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 31, constam o apontamentos de que praticamente foram superados os questionamentos iniciais em vista das justificativas e documentos apresentados pela Gestora e pelo Prefeito Municipal, dos quais *restou apenas e tão somente a falta exibição de cópia do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal*, já que em relação a todos os demais aspectos dúbios levantados na Análise Inicial da peça digital nº 20, os mesmos foram considerados como suficientemente esclarecedores e revestidos se suficiência para expurgar as falhas apontadas na análise inicial.

Nesse passo, concentrando minhas convicções em torno da apreciação e avaliação deste único entrave apontado pelo Corpo Técnico, constato que das prontas e atenciosas respostas oferecidas pelos Gestores via peças digitais nºs 23 e 29, consta claramente que os mesmos teriam enviado junto a elas o documento apontado como ausente, sobre o qual os responsáveis fizeram expressa remição a ele por meio das suas respectivas defesas, apontando-o como integrante do ANEXO 3 da defesa ofertada, conforme transcrição adiante feita:

> ***"Questionamento TC/MS 3.***
>
> ***3) Ato legal que nomeou os Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência.***
>
> ***Resposta 3.***
>
> ***Anexamos ao presente cópia do Ato Legal que nomeou os Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência* (anexo III desse termo de intimação)*".***

Desse modo, diante da louvável postura atenciosa das justificativas da Gestora e do Prefeito Municipal, desponta razoável a hipótese de que o referido documento poderia ter escapado do controle o Setor de Digitalização desta Corte de Contas ao deixar de digitaliza-lo e incluí-lo na instrução do presente feito, cuja suposição emerge da pesquisa feita na Prestação de Contas do exercício subsequente de 2015 – Processo TC/MS nº 11.361/2016 *do qual consta a cópia do referido Ato de Nomeação, cuja formalidade foi cumprida por meio da Edição do Decreto Municipal nº 67/2014, de 25/02/2014, conforme documentos das folhas 193/194, juntado com a peça digital nº 41 – folhas 183/184, todas do sobredito processo.*

Logo, sendo efetivamente comprovada a existência do documento consistente do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho via Decreto Municipal nº 67/2014, de 25/02/2014, *portanto aplicável ao período das presentes contas ora examinadas*, não há que se cogitar da ausência desse documento, cuja falta da sua juntada nos presentes autos se deu por circunstâncias desconhecidas, caso em que entendo mais justo desconsiderar as posições voltadas para rejeição da Prestação de Contas.

Do mesmo modo, quanto aos rigorosos entraves formais apontados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, hei por bem em igualmente em relevá-los, deixando de considerá-los como fatores revestidos de suficiência para serem acolhidos como elementos obstantes da aprovação do Balanço Geral.

Assim me convenço, na medida em que os demais relevantes aspectos que realmente interessam e comportam ser avaliados na Prestação de Contas, considero todos eles cumpridos a satisfatório contento, atendidos e cumpridos como foram os preceitos e requisitos legais das ordens material e formal ditados pela Lei Federal nº 4.320/1964; pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelos demais Instrumentos Legais Normativos aplicáveis ao procedimento.

Anoto por derradeiro, que das circunstâncias acima, também desponta a razoabilidade de ser considerado que em relação aos Atos de Dispêndio praticados no curso do exercício em exame, não consta dos autos qualquer registro de que teria havido atividade danosa ao erário do Fundo, nem mesmo postura de desvio aos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas sopesadas as considerações acima, deixo excepcionalmente de acolher as posições do Corpo Técnico e as opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e formulo meu VOTO nos termos que se seguem:

Pela Consideração e Declaração de Regularidade e Aprovação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, apresentada pelo Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência, na qual figura como Gestora a Sra. Helena Lourdes Barbosa Martins, Secretária Municipal de Assistência Social, e como Prefeito Municipal o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações de suas responsabilidades compreensivas do exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso mesmo período, por meio dos procedimentos legais elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão, dando quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/ARP/dssm